



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 16 / 02 / 07
VISTO

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10830.002633/95-78
Recurso nº : 123.907
Acórdão nº : 202-16.963

Recorrente : ESQUADRIAS METÁLICAS PARA CONSTRUÇÕES E.M.C. LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI. OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS NÃO REGISTRADAS.

Considera-se proveniente de vendas não registradas a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e saldos bancários e aplicações financeiras não registradas, a teor do § 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64.

TAXA SELIC. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, dos juros de mora calculados com base na variação acumulada da taxa Selic.

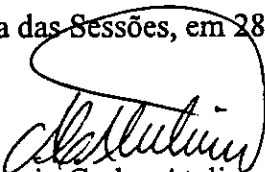
Recurso negado.

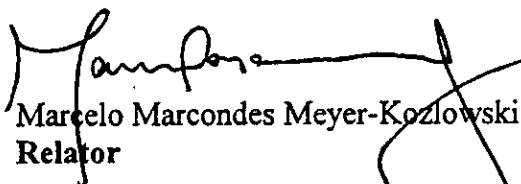
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 13 / 11 / 2006
Ansch.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESQUADRIAS METÁLICAS PARA CONSTRUÇÕES E.M.C. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002633/95-78
Recurso nº : 123.907
Acórdão nº : 202-16.963

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Ansch.
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ESQUADRIAS METÁLICAS PARA CONSTRUÇÕES E.M.C. LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante do acórdão recorrido, a seguir transcrito em sua inteireza:

"Trata o presente processo de auto de infração relativo ao IPI (fls. 08/15), acompanhado do Termo Intimação de fls. 01/02, Termo de Verificação de fls. 03, de cópia do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica de fls. 04/07 e demais documentos de fls. 26 a 61, decorrente daquele que exige Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, cujo protocolo deu-se sob o nº. 10830.002634/95-31, formalizando o crédito tributário no valor total de 14.786,51 UFIR, já incluídos multa e demais acréscimos legais, lavrados em 30/06/1995, em razão dos fatos assim relatados:

2. De acordo com o Termo de Verificação emitido na ação fiscal de IRPJ, fls. 3, houve omissão de receita apurada pela constatação de:

2.1 - falta de demonstração, de maneira satisfatória, de que os valores recebidos pelo sócio da empresa, tiveram a respectiva emissão de nota fiscal,

2.2 - saldo credor de caixa.

3. Cientificada da lavratura do auto de infração em 30/06/1995, fls. 15, e inconformada com o feito fiscal, a interessada interpôs, por meio de seu representante legal, em 01/08/1995, a impugnação de fls. 18/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/43. Em 27/09/1995 aditou a referida peça impugnatória, fls. 44/46, anexando os documentos de fls. 47/61, alegando, em síntese, o seguinte:

4. Assevera que a exigência em apreço decorre de venda sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de receita não comprovada, que por sua vez, decorre de duas situações: adiantamentos recebidos pelo sócio da empresa sem emissão de nota fiscal e saldo credor da conta caixa no ano de 1.993;

5. Quanto à omissão de receita decorrente dos adiantamentos recebidos para posterior entrega das mercadorias, confirma a impugnante que tal acusação decorre de "divergências entre pedidos da empresa 'Bulkcentro Turismo Ltda.' e as respectivas notas fiscais, cujos valores foram adiantadamente recebidos pelo sócio".

6. Discorda da acusação de omissão de receita, sob argumento de que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e não a disponibilidade financeira, reafirmando que, "in casu", o numerário recebido tratou-se de "mero adiantamento para entrega futura dos produtos solicitados".

7. Afirma que a operação foi encetada em 18/05/1993, com a encomenda de diversos produtos e, como adiantamento desse pedido, a impugnante recebeu os valores declinados no auto de infração, "os quais não deram entrada na empresa, por conta exatamente da ausência, ainda, de emissão das notas fiscais, vez que as mercadorias ainda não haviam sido produzidas e entregues."

8. Acrescenta que, durante os anos de 1993 e 1994, várias mercadorias foram entregues, tendo sido emitidas as notas fiscais que menciona. Posteriormente, com a paralisação da obra a que se destinavam as mercadorias, aquelas que já estavam produzidas permaneceram no estoque e as demais sequer foram produzidas. Argumenta que a fiscalização ignorou as notas fiscais emitidas e a impossibilidade de emissão das notas fiscais restantes.

9. Expõe que somente se apropriou da receita nos anos-base de 1993 e 1994 no valor das notas fiscais emitidas, quando da efetiva entrega das mercadorias, mantendo o restante da receita adiantada para ser apropriada quando da posterior entrega.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002633/95-78
Recurso nº : 123.907
Acórdão nº : 202-16.963

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siapc 1377389

2ª CC-MF
Fl.

10. Reitera que os adiantamentos recebidos não configuravam disponibilidade econômica, mas somente financeira, tendo ocorrido o fato gerador do Imposto de Renda somente "com a entrega parcial dos produtos, com a respectiva emissão das competentes e regulares notas fiscais, já oferecidas e anexadas à presente, quando, também, OCORREU O FATO GERADOR DO IPI, que foi devidamente lançado e recolhido". (Destaque do original).

11. Saliencia que não tendo ocorrido a entrega das mercadorias, não se pode falar em emissão de notas fiscais, e, "muito menos, não se pode subjetivamente presumir a ocorrência do fato gerador do IPI".

12. Espera que seja cancelada a exigência relativa ao IPI, por entender correto o procedimento de não apropriar receitas antes da efetiva tradição das mercadorias, "não tendo havido o necessário FATO GERADOR DO IPI, devendo, assim ser arquivado o processo, na forma da Lei". (Destaque do original)

13. Quanto ao Saldo credor de caixa de 1993, alega que o resultado da referida conta caixa está absolutamente equivocado, ressaltando que, compulsando seus documentos da época, encontrou erros que motivaram a diferença encontrada.

14. Indica valores de receitas no total de CR\$9.896.707,30, referentes a IPI faturado e recebido e a adiantamentos para entrega futura, que deixaram de ser considerados na conta caixa, afirmando que, se acrescentados tais valores, resultaria uma infima diferença de CR\$ 9.358,69 em relação às despesas.

15. Afirma estar analisando a diferença encontrada e protesta pela complementação da impugnação, de forma que se demonstre o movimento real tributável.

16. Sustenta que "não havendo, pois, saldo credor na conta caixa, não se pode falar em omissão de receitas operacionais, nem em débito de IPI decorrente de mero erro, que não é fato gerador de qualquer tributo".

17. Acrescenta ser totalmente descabida a acusação de omissão de receita, sendo, por consequência, indevidas as exigências de IPI.

18. Defende que devem ser canceladas as exigências e arquivado o processo.

19. Em 27/09/1995, a interessada apresentou aditamento à sua impugnação, fls. 44/46, alegando o que segue:

19.1- Inicialmente aduz que a acusação de omissão de receita operacional decorre da divergência entre pedidos da empresa Bulkcentro Turismo Ltda. e as respectivas notas fiscais, reafirmando que os valores a elas referentes foram recebidos adiantadamente pelo sócio da empresa, o Sr. Ronaldo T. Almeida e, ainda, que as justificativas apresentadas ao auditor fiscal não foram aceitas;

19.2 - Lembra que os referidos adiantamentos recebidos também são referentes ao pedido da cliente "Fachini S/A. Tamoyo Hotel" e, ainda, relativos ao "Orçamento nº. 078/93", cuja cópia acompanhou a impugnação apresentada em 01/08/1995;

19.3.- Afirma que durante o ano-base de 1993 diversas mercadorias foram produzidas e entregues à cliente Tamoyo Hotel, sendo emitidas as regulares notas fiscais que relaciona.

19.4 - Sustenta que somente se apropriou da receita adiantada por essa cliente no ano-base de 1993 exatamente no valor das notas fiscais emitidas nesse mesmo ano, em decorrência da efetiva entrega das mercadorias;

19.5 - Assevera que tanto essas notas fiscais quanto as relativas à outra cliente, emitidas quando da entrega das mercadorias, foram ignoradas quando da lavratura do auto de infração;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.002633/95-78
Recurso nº : 123.907
Acórdão nº : 202-16.963

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Anscl.
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. SIAPE 1377389

2º CC-MF
Fl.

20. No que concerne ao saldo credor da conta caixa, salienta ter a empresa procedido a um levantamento, pelo qual foram constatados erros que motivaram as diferenças encontradas e que os está corrigindo. Junta documentos que embasam suas assertivas.
21. Por fim, ratifica os termos da impugnação apresentada em 01/08/1995 e reitera o pedido de cancelamento das exigências, consubstanciadas no auto de infração em apreço."

Às fls. 65/73, acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Campinas - SP, assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 31/07/1993, 01/08/1993 a 31/08/1993, 01/12/1993 a 31/12/1993

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento decorrente de autuações relativas a IRPJ, a orientação decisória adotada neste processo segue a mesma daqueles dos quais decorrem. Permanece inalterada a base de cálculo da receita omitida.

Lançamento Procedente."

Inconformada, apresentou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 78/86, basicamente repisando os argumentos aduzidos em sede de impugnação.

Às fls. 93/97, Resolução nº 202-00.855, de lavra desta d. Segunda Câmara, no sentido de converter o julgamento do apelo administrativo em diligência à repartição de origem para que fosse trazida aos autos a decisão final proferida nos autos do Processo Administrativo nº 10830.002634/95-31.

Às fls. 98/112, Acórdão nº 103-21.702 proferido pela d. Terceira Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda nos autos do Processo Administrativo nº 10830.002634/95-31, obtido pela Secretaria desta Câmara, conforme despacho de fls. 114.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002633/95-78
Recurso nº : 123.907
Acórdão nº : 202-16.963

| |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Ansd.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal. Mat. Siape 1377389 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

O recurso voluntário atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual do mesmo conheço.

Como relatado, a presente autuação decorre de outra relativa a IRPJ, PIS, Cofins e CSSL (omissão de receita/saldo credor de caixa) objeto do Processo Administrativo nº 10830.002634/95-31.

Julgado procedente em parte aquele lançamento em primeira instância administrativa, foi aquela decisão objeto de recurso voluntário interposto pela ora recorrente, distribuído à Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Ao apreciá-lo, decidiu aquele d. Colegiado pela ocorrência do saldo credor de caixa, no sentido de que "*demonstrado por fluxo de caixa que as aplicações superam as origens, sem que o sujeito passivo faça suficiente prova em contrário, correta a imputação de omissão de receita.*"

Entendo não merecer provimento o recurso voluntário ora em análise, em razão do disposto no § 2º do art. 108 da Lei nº 4.502/64, *verbis*:

"Art. 108.....

.....
§ 2º *Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, será sobre elas, exigido o imposto de consumo, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior.*"

Nesse diapasão, considera-se proveniente de vendas não registradas a omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e saldos bancários e aplicações financeiras não registradas, apurada nos autos do Processo Administrativo nº 10830.002634/95-31.

Por derradeiro, insurge-se a recorrente contra a incidência dos juros de mora calculados de acordo com a variação da taxa Selic.

Ora, no tocante à aplicação da taxa Selic para o cálculo dos juros de mora devidos sobre os créditos tributários não recolhidos no seu vencimento, sua exigência tem sua base legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95. Considerando-se ser o lançamento tributário atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, correta a aplicação da referida taxa, sendo vedado, ademais, ao Egrégio Conselho de Contribuintes, no julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, afastar a aplicação de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor em virtude de inconstitucionalidade, na forma do art. 22-A de seu Regimento Interno.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
FL

Brasília, 13 / 11 / 2006

Anscl.

Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Sispac 1377389

Processo nº : 10830.002633/95-78
Recurso nº : 123.907
Acórdão nº : 202-16.963

Por estas razões voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI